



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002057/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.935 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS COMPROVAÇÃO.

Mantem-se a decisão recorrida que cancelou o lançamento decorrente de glosa de despesa quando o fundamento foi o fato de a autuada trazer elementos em que demonstram as Despesas Operacionais, declaradas na DIPJ - Ficha 5, que reduziram o lucro líquido, não havendo qualquer reparo na determinação do imposto de renda do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manuseado nos moldes regimentais ante a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que afastou integralmente a exigência fiscal de que se trata nestes autos.

Observa-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 102 – 106), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 107 – 111), referentes ao ano-calendário 2004.

De acordo com o Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 98 – 101), foram constatadas impropriedades que resultaram na glosa de despesas operacionais — Despesas de Encargos Sociais — e dedução indevida do Lucro e Glosa de Despesas Operacionais — Despesas de ordenados, salários, gratificações e outras remunerações — dedução Indevida do Lucro.

Ciente das imputações fiscais, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 116 – 119), acompanhada de documentos (fls.190 – 196), alegando em síntese, que analisando as demonstrações contábeis referentes ao ano-base de 2004 (com parecer sem ressalvas da auditoria externa Ernst & Young), verifica-se que os números apresentados na Demonstração dos Resultados, são os mesmos utilizados no preenchimento na DIPJ, das fichas 4/A — Custos dos Bens e Serviços Vendidos, 5/A Despesas Operacionais, Ficha 6/A — Demonstração do Resultado.

Destacou-se, portanto, que não seria possível que o valor do Lucro do Exercício de 2004, antes do IRPJ e CSLL e participações de empregados, no valor de R\$ 447.245.931,14 estivesse incorreto na DIPJ (Ficha 6/A, linha 46), já que é o mesmo apurado na Demonstração de Resultados, publicada juntamente com as demais Demonstrações da empresa.

A 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 202 a 213, julgou IMPROCEDENTES as acusações fiscais, assentando para tanto que deve-se cancelar o lançamento decorrente de glosa de despesas quando a autuada traz elementos em sua defesa que demonstram as Despesas Operacionais, declaradas na DIPJ - Ficha 5, que reduziram o lucro líquido, não havendo qualquer reparo na determinação do imposto de renda do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende os pressupostos legais e regulamentares, razão pela qual, admito-o para julgamento.

Tal como descrito no Termo de Constatação de Irregularidades encartada às folhas 98 a 101, a autuada foi intimada a apresentar a composição das despesas informadas na DIPJ/2005, relativas a Despesas de Encargos Sociais (Ficha 5 A — Linha 5) e Despesas de Ordenados, Salários, Gratificações e outras remunerações (Ficha 5 A — Linha 2), sendo certo que em resposta, apresentou o Anexo 1 (Despesas Administrativas) e o Anexo 2 (Despesas Vendas) com os montantes relativos às duas despesas, acostados aos autos às folhas 90 a 94.

Os valores apresentados compõem suas Despesas de Vendas, no valor total de R\$ 15.736.987,06, e Despesas Administrativas, no valor total de R\$ 203.451.383,60, e que estão registrados na Demonstração do Resultado (Anexo 3), às folhas 95 a 97.

Como bem registrou a Fiscalização, com base nos Anexos 1 e 2 apresentados, a composição dos valores não foi suficiente para justificar os montantes de despesas que deduziram o lucro líquido conforme a DIPJ/2005, dando origem à autuação com a glosa de alguns valores, cuja demonstração, tal como elaborada na decisão recorrida, segue abaixo indicada:

Ficha 05 A Despesas Operacionais PJ em Geral	DIPJ/2005	Anexos	Glosa
02.ORD.,SALGRAT.E OUT.REM.A EMPR	84.241.511,93	83.683.984,79	557.527,14
05.ENCARGOS SOC. (INCLUSIVE FGTS)	20.386.767,12	9.267.664,97	11.119.102,15

Com essas premissas colocadas foi que a decisão recorrida constatou que a autuação se limitou a compor os saldos com base nos Anexos apresentados, sem qualquer outra investigação, que levou o aresto impugnado a adotar o mesmo critério para a analisar os motivos de fato e de direito apresentados pela contribuinte.

Em vista deste procedimento, (de verificar nos documentos da contribuinte), foi que a decisão recorrida atestou que a autuada, juntamente com os Anexos 1 e 2 já apresentados na sede de fiscalização, incluiu outra composição de valores, que seriam Despesas com Conselhos Administrativo e Fiscal — Despesas Salários encargo pessoal e apoio, e Despesas Tributárias (fls. 162) e que também alterou a composição dos valores nos Anexos 1 e 2, destinando algumas despesas que seriam de encargos sociais para despesas com ordenados, e vice e versa.

Segundo entendimento da decisão recorrida, portanto, nesta nova composição, outra vez destacando ter usado o mesmo procedimento do auditor fiscal, as diferenças entre as despesas declaradas na DIPJ/2005 e os valores apurados com base nas

planilhas se demonstrariam reduzidos, acrescentando como argumento para improcedência do lançamento, em que pese a autuada ter apresentado uma nova composição de contas, que esta resultou em montantes em valor inferior das Despesas de Encargos Sociais (Ficha 5 A — Linha 5) e Despesas de Ordenados, Salários, Gratificações e outras remunerações (Ficha 5 A — Linha 2), que deram origem à presente autuação, nas demais despesas, a composição apresentou valores superiores àqueles informados na DIPJ/2005, de forma que, quase a totalidade das despesas que reduziram o lucro líquido foi demonstrada, afastando-se o lançamento, porquanto decorrente das despesas relativas a encargos sociais e ordenados, específicos das Linhas 2 e 5 da DIPJ/2005.

Deve-se referendar o entendimento manifestado pela decisão recorrida, mormente ao se observar, tal como o fez a decisão recorrida, que a Demonstração do Resultado do Exercício apresenta os mesmos valores da DIPJ/2005, e não foi contestada pelo auditor fiscal durante a ação, que somado ao fato de o lançamento ter-se baseado nas diferenças encontradas entre as despesas lançadas na DIPJ/2005, linha 2 (Despesas *de* Ordenados, Salários, Gratificações e outras remunerações) e linha 5 (Despesas de Encargos Sociais), e os montantes apurados durante a ação fiscal, resulta na inarredável conclusão de que a autuação não merecia mesmo prosperar já que única diferença encontrada é relativa às despesas com tributos, de sorte que as demais, nos exatos termos da decisão recorrida não tiverem o condão de afetar o resultado final do período.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.